

Código de Ética

SESA

2025



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde





GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde



Código de Conduta, Ética e Integridade

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Rua Eng. Guilherme José Monjardim Varejão,
nº: 225, Enseada do Suá | Vitória ES | CEP: 29.050-260
Tel: (27) 3347-5647 | E-mail: gabinete@saude.es.gov.br

SUMÁRIO

Apresentação.....	04
Código de Conduta, Ética e Integridade da Secretaria de Estado da Saúde.....	05
Capítulo I – Dos Princípios e Responsabilidades Funcionais.....	05
Capítulo II – Dos Objetivos.....	06
Capítulo III – Das Condutas Éticas no Âmbito do SUS.....	06
Capítulo IV – Das Práticas de Integridade no Âmbito do SUS.....	07
Capítulo V – Das Condutas Éticas no Âmbito do SUS.....	09
Capítulo VI – Das Proibições.....	10
Capítulo VII – Da Gestão da Ética.....	12
Capítulo VIII – Das Sanções.....	13

APRESENTAÇÃO

O Código de Ética da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo estabelece normas de conduta obrigatórias para os agentes públicos no exercício de suas funções.

Fundamentado nos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, transparência e eficiência, visa garantir padrões éticos rigorosos, prevenir conflitos de interesse e assegurar a correta prestação dos serviços públicos de saúde.

A gestão da ética pública é exercida pela Comissão de Ética da SESA, que por sua vez se vincula ao Conselho Estadual de Ética Pública. Já os assuntos disciplinares são acompanhados pela Corregedoria da SESA, que se relaciona com a Corregedoria Geral do Estado, gerida no âmbito da Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

Embora essas instâncias estejam interligadas por sua natureza, elas têm propósitos e âmbitos de atuação distintos. A Comissão de Ética é voltada a um trabalho preventivo e aconselhador de boas condutas, enquanto a Corregedoria atua na apuração de responsabilidades administrativas, estando relacionada ao dever do Estado de zelar pela disciplina legal e hierarquia indispensável ao serviço público.

CÓDIGO DE CONDUTA, ÉTICA E INTEGRIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Art. 1º O presente Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos agentes públicos no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo, não afastando a aplicabilidade do Código de Ética dos servidores civis do Poder Executivo do Espírito Santo, instituído pelo Decreto Estadual nº 1595-R, de 07 de dezembro de 2005.

§ 1º Para fins deste Código, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 2º O disposto neste Código aplica-se a todos os agentes públicos, em sentido amplo, inseridos no âmbito da SESA, e de todas as suas unidades, da rede complementar e suplementar de saúde, bem como a todos os prestadores de serviços, contratualizados ou terceirizados, vinculados à Secretaria.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Responsabilidades Funcionais

Art. 3º A conduta dos agentes públicos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo deverá observar os seguintes princípios:

I - do interesse público e da preservação do patrimônio público;

II - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

III - da economicidade, da honestidade, da urbanidade, da dignidade, do decoro, do zelo, da probidade, do respeito à hierarquia, da dedicação, da cortesia, da assiduidade e da presteza;

IV - da objetividade e da imparcialidade; e

V - da integridade e da transparência.

Parágrafo único. Os princípios de que trata o caput não excluem outros definidos em normativos que regem a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 4º Este Código tem por objetivos:

I - estabelecer princípios e normas éticas que devem reger a conduta dos agentes públicos no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do ES;

II - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos de ordem interpessoal no ambiente de trabalho;

III - fortalecer a cultura e o clima organizacional, de modo que sejam pautados na ética, na integridade, na dignidade e no respeito ao serviço público; e

IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana.

CAPÍTULO III

Das condutas éticas no âmbito do SUS

Art. 5º São condutas éticas essenciais a serem seguidas pelos trabalhadores e trabalhadoras do Sistema Único de Saúde do Espírito Santo:

I - Respeito:

- a. Respeitar a diversidade, a liberdade pessoal e a inviolabilidade da vida;
- b. Garantir o direito à liberdade de pensamentos, ideias e opiniões, sem discriminação ou preconceito;
- c. Não adotar atitudes que causem constrangimento a colegas, promovendo um ambiente de cordialidade e rejeitando comportamentos agressivos ou ofensivos;
- d. Abster-se de qualquer forma de preconceito ou discriminação em relação a raça, cor, origem, gênero, aparência pessoal, condições físicas, nacionalidade, sexo, idade, estado civil, orientação sexual, posição social, religião ou qualquer outra característica, assegurando o respeito à dignidade humana.

II - Zelo pelos recursos e pela imagem pública do SUS:

- a. Proteger a imagem do SUS nas mídias sociais, evitando publicações que desvalorizem o serviço público de saúde ou prejudiquem sua credibilidade;
- b. Utilizar os recursos do SUS com responsabilidade, assegurando seu uso eficiente e evitando desperdícios.

CAPÍTULO IV

Das práticas de integridade no âmbito do SUS

Art. 6º São práticas de integridade a serem observadas pelos agentes públicos vinculados à SESA:

Isenção:

I - O agente público deverá exercer suas atividades de forma imparcial, pautando-se pela presunção de inocência e pela boa-fé objetiva, abstendo-se de pré-julgamentos.

II - O agente público deverá se abster de participar de quaisquer decisões que envolvam membros de sua família ou de pessoa com quem mantenha relações que comprometam o julgamento isento.

Proteção da Informação e do Conhecimento:

I - O agente público deverá manter a confidencialidade das informações de acesso restrito, sendo responsável por qualquer uso indevido de nome de usuário (login) e senha dos sistemas de informação da SESA.

II - O agente público deverá proteger informações confidenciais e sigilosas, respeitando as restrições de divulgação, tanto em relação a documentos internos à SESA quanto aqueles pertencentes a terceiros, mesmo após o término de sua vinculação com a SESA.

III - O agente público deverá restringir o acesso a informações confidenciais exclusivamente àqueles devidamente credenciados para tal.

IV - O agente público deverá utilizar os sistemas de informação da SESA com diligência, zelando pela precisão e qualidade das informações inseridas, observando os princípios da publicidade e do sigilo quando aplicáveis.

Transparência e Direito à Informação:

I - O agente público deverá assegurar o pleno exercício da liberdade de imprensa e a livre circulação de informações, sem obstruir ou constranger as atividades jornalísticas nos estabelecimentos de saúde sob sua responsabilidade.

II - O agente público deverá agir com total transparência, permitindo o acesso a documentos públicos e garantindo que as informações disponibilizadas aos usuários do SUS sejam completas, precisas e fidedignas.

III - O agente público deverá se abster de divulgar informações não confirmadas, falsas ou duvidosas, seja em redes sociais, meios de comunicação ou outros canais, especialmente em relação a questões de saúde pública.

Proteção de Dados Pessoais:

I - O agente público deverá garantir a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem dos usuários do SUS, adotando medidas para proteger seus dados pessoais.

II - O agente público deverá manter sigilo absoluto sobre dados pessoais sensíveis, assegurando a proteção dos direitos dos usuários do SUS e a integridade das informações confidenciais.

Garantia de Direitos Individuais:

I - O agente público deverá assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, garantindo acesso aos serviços de saúde oferecidos pelo SUS.

II - O agente público deverá tomar as providências necessárias para garantir que nenhum usuário do SUS seja privado de acesso aos serviços de saúde ou seja submetido a comportamentos desrespeitosos durante o atendimento.

Impessoalidade:

I - O agente público deverá declarar, de forma transparente, a ocorrência de qualquer conflito de interesse, seja de ordem pessoal, financeira ou de outra natureza, que possa comprometer o exercício de suas atribuições.

II - O agente público deverá abster-se de utilizar sua posição na SESA para obter qualquer tipo

de favorecimento ou preferência, seja para si ou para terceiros, no acesso aos serviços de saúde mantidos pelo SUS.

III - O agente público deverá recusar a recebimento de presentes, viagens, hospedagem ou qualquer outra forma de favorecimento patrocinada por fornecedores da SESA ou usuários do SUS, seja a título de recompensa ou por qualquer outra razão.

CAPÍTULO V

Das condutas éticas no âmbito do SUS

Art. 7º São condutas éticas a serem observadas pelos agentes do Sistema Único de Saúde do Espírito Santo:

I - agir com elevada conduta profissional, honradez, dignidade e imparcialidade, de forma compatível com a moralidade administrativa;

II - prestar atendimento digno ao cidadão, em consonância com os princípios do SUS;

III - tratar todas as pessoas com urbanidade e respeito, considerando as características individuais de cada um;

IV - utilizar vestimentas compatíveis ao exercício da função;

V - conhecer e aplicar as normas de conduta deste Código;

VI - atuar com exatidão e qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade;

VII - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação da SESA/ES e demais normas aplicáveis;

VIII - compartilhar os conhecimentos e as informações necessários ao exercício das atividades próprias de sua área de atuação;

IX - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional com integridade e transparência;

X - assegurar a transparência quanto às informações sobre ato, fato ou decisão divulgáveis ao público, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei;

XI - submeter consulta à Comissão de Ética da SESA/ES sempre que encontrar uma situação, prevista neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto à conduta ética;

XII - proceder de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da instituição e do Sistema Único de Saúde;

XIII - atender às requisições e convocações da Comissão de Ética da SESA/ES;

XIV - observar as regras sobre a divulgação diária das agendas de compromissos públicos dos dirigentes;

XV - zelar, na atuação pessoal ou na orientação de seus pares, pelo cumprimento das regras contra o nepotismo no âmbito da SESA/ES;

XVI - observar as regras específicas sobre o recebimento de presentes, brindes, convites e prêmios no âmbito da Administração Pública;

XVII - declarar-se impedido para desempenhar atividades que possam configurar conflito de interesses;

XVIII - preservar o patrimônio público contra perdas, danos e abusos, evitando uso inadequado ou desperdício; e

XIX - colaborar com a disseminação dos princípios da integridade e da ética, de forma a mitigar os riscos à integridade no âmbito SESA/ES.

Art. 8º Os agentes públicos devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho de suas atribuições, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.

CAPÍTULO VI

Das Proibições

Art. 9º São práticas vedadas aos agentes públicos vinculados a este Código:

l) **Abuso de posição ou poder em favor de interesses privados** - Agir de forma contrária

ao interesse público, valendo-se de sua condição em benefício próprio ou de terceiros;

II) **Nepotismo** - Nomear, designar, contratar ou alocar familiar de Secretário de Estado ou de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para prestação de serviços no órgão;

III) **Conflito de interesses** - Exercer atividades incompatíveis com as atribuições do cargo, intermediar indevidamente interesses privados, conceder favores e privilégios ilegais a pessoa jurídica e recebimento de presentes/vantagens;

IV) **Pressão interna ou externa ilegal ou antiética para influenciar agente público a atuar de maneira parcial ou sem autonomia técnica** - Ser influenciado a agir de maneira parcial por pressões internas ou externas indevidas, normalmente ocorridas entre pares, por abuso de poder, por tráfico de influência ou constrangimento ilegal;

V) **Solicitação ou recebimento de vantagem indevida** - Cobrar ou receber vantagens indevidas em relação a favorecimento em certames realizados ou concessão de bolsas, solicitar ou receber propina durante o atendimento ao fornecedor ou usuário do SUS;

VI) **Utilização de recursos públicos em favor de interesses privados** - Apropriar-se indevidamente de recursos públicos, cometer irregularidades em contratações públicas, utilizar recursos públicos para uso privado, como por exemplo, veículos oficiais ou utilizar impropriamente o tempo de trabalho;

VII) **Conduta profissional inadequada** - Deixar de realizar as atribuições conferidas com profissionalismo, honestidade, imparcialidade, responsabilidade, seriedade, eficiência, qualidade e/ou urbanidade;

VIII) **Uso indevido de autoridade contra o exercício profissional** - Atentar contra o exercício profissional com abuso ou desvio do poder hierárquico ou sem competência legal;

IX) **Uso indevido de autoridade contra a honra e o patrimônio** - Atentar contra a honra ou o patrimônio com abuso ou desvio do poder hierárquico ou sem competência legal;

X) **Uso indevido e/ou manipulação de dados e informações** - divulgar ou usar indevidamente os dados ou informações, alterar indevidamente dados/informações ou restrição de publicidade/acesso a dados/informações;

XI) **Desvio de pessoal e/ou recursos materiais** - Desviar ou utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de entidades públicas, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades para fins particulares ou para desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XII) **Interferências externas e/ou políticas e/ou alterações no cenário político** - Ceder à interferências externas relacionadas com mudanças de governo e/ou de políticas de governo que possam implicar em supressão de atribuições, esvaziamento do órgão e/ou desaparecimento por falta de recursos.

CAPÍTULO VII

Da Gestão da Ética

Art. 10. A gestão da ética no âmbito do SUS do Espírito Santo é uma atividade de natureza coletiva e se reveste do espírito de responsabilidade, ou seja, as violações aos princípios neste Código devem ser analisadas visando evitar a incidência ou reincidência, antecipando a eventuais repercussões e mitigando as suas consequências.

Art. 11. São instâncias de gestão da ética no âmbito do SUS do Espírito Santo:

I – Primeiro nível: os titulares das chefias e cargos de direção das unidades administrativas da SESA e aos responsáveis diretos pela prestação de serviços nos estabelecimentos de saúde do SUS;

II – Segundo nível: a Comissão de Ética instituída no âmbito da SESA; e

III – Terceiro nível: o Conselho Estadual de Ética Pública.

Parágrafo único. As questões de ética de natureza estritamente vinculada aos Conselhos Profissionais não serão objeto de deliberação pela Comissão de Ética da SESA.

Art. 12. No exercício de suas funções, a Comissão de Ética da SESA priorizará a atuação de

caráter preventivo e orientador, recomendando sanções quando for indispensável.

CAPÍTULO VIII

Das Sanções

Art. 13. O descumprimento das normas éticas estabelecidas neste Código poderá acarretar a aplicação das seguintes censuras:

I – Censura privada, aplicada de forma reservada ao agente público infrator, quando sua conduta for considerada inadequada, porém sem repercussão ampla para a Administração Pública.

II – Censura pública, aplicada nos casos em que a infração ética afetar diretamente o interesse público, a imagem da Administração Pública ou quando houver reincidência do agente.

§1º A aplicação das censuras será avaliada conforme a gravidade da infração, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os seguintes quesitos:

- a) a natureza e a extensão do dano causado à ética institucional e à imagem da Administração Pública;
- b) o grau de culpa do agente, considerando dolo ou negligência na conduta praticada;
- c) a posição hierárquica do infrator e o impacto de sua conduta na equipe e no ambiente organizacional;
- d) a reincidência ou histórico funcional do agente, incluindo registros de advertências ou outras penalidades éticas e disciplinares;
- e) a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, tais como eventual arrependimento, retratação espontânea ou tentativa de minimizar os efeitos da infração;
- f) a repercussão interna e externa do ato, especialmente quando comprometer a credibilidade dos serviços prestados pela Secretaria de Estado da Saúde.

§2º A censura privada poderá incluir a orientação para retratação ou adoção de medidas

corretivas pelo agente público, visando a reparação dos danos à integridade institucional.

§3º Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à gestão de recursos humanos da SESA, para devido registro nos assentamentos funcionais, contendo o nome do agente, sua lotação e o motivo da sanção, podendo impactar sua progressão funcional e outras avaliações institucionais.

§4º No caso de censura pública, além do disposto no parágrafo acima, será promovida publicação no Diário Oficial do Estado, contendo o nome do agente, sua lotação e o motivo da sanção.

§5º Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem o devido processo ético-administrativo conduzido pela Comissão de Ética da SESA, garantindo a ampla defesa e o contraditório de todas as partes envolvidas.

§6º Caso a Comissão de Ética constate gravidade extrema ou reincidência, poderá encaminhar o caso para a Corregedoria da SESA ou para outras instâncias competentes, a fim de adotar medidas disciplinares cabíveis.

Vitória - ES, 29 de Abril de 2025.

Tyago Ribeiro Hoffmann
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde

